

PARECER N.º /2021.

COMISSÃO ESPECIAL.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 47/2021.

OBJETO: COMUNICA VETO QUE ESPECIFICA AO PROJETO DE LEI N.º 47/2021.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

1. Relatório:

De autoria do Vereador Ronei do Novo Horizonte o Projeto de Lei n.º 47/2021, que “garante doação de terra ao município de baixa renda que especifica para fins de aterro ou nivelamento de terreno voltado para edificação de moradia em imóvel de sua propriedade e dá outras providências” foi vetado totalmente.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária, sendo expedido o Ofício de n.º 529/GSC, de 9/11/2021, com cópia da redação final ao Senhor Prefeito para sanção e promulgação, que foi recebido no dia 10/11/2021.

Por meio da Mensagem n.º 124, de 22 de novembro de 2021, protocolada nesta Casa em 24/11/2021 e incluída no expediente da Reunião Ordinária do dia 29 de novembro de 2021, o Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito.

Foi publicada a Portaria n.º 4.658, de 29 de novembro de 2021, que nomeou Comissão Especial para apreciação do Veto, com nomeação de três Membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, quais sejam, Vereadores Andréa Machado, Nair Dayana e Petrônio Nego Rocha. A primeira reunião foi realizada no dia 2 de dezembro de 2021.

Na primeira reunião da Comissão Especial foi eleito o Presidente Vereador Petrônio Nego Rocha.

Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão.

O Presidente desta Comissão designou Relator da matéria o Vereador Rafael de Paulo, por força do r. despacho, que passa a analisar a matéria vetada.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão Especial:

Verificou-se que, conforme disposições do relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

2.2. Das Disposições Normativas do Veto:

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do voto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o voto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o voto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º Mantido o voto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. Aplicam-se à apreciação do voto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.

(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o voto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o voto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O voto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:
(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) rejeição de voto total ou parcial do Prefeito.

Constituição Federal:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

*§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.*

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu o Projeto e enviou a Mensagem referente ao Veto em 24 de novembro de 2021. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto a presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**, **vetá-la-á total** ou **parcialmente**.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

O veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

2.3. Disposições Finais:

2.3.1. Da Iniciativa:

Houve argumento no Veto de que o Projeto apresentou vício de iniciativa.

Cabe destacar que a matéria trata da garantia da doação de terra ao munícipe de baixa renda que especifica para a edificação de moradia própria e determina a criação de lista de espera a ser divulgada na internet, obedecendo ao princípio da transparência e publicidade, bem como formaliza a maneira a seguir para efetivar a doação da terra.

Entende-se que a iniciativa seja concorrente, por não constar no rol do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 da Constituição Federal, nem no rol do artigo 96 da Lei Orgânica

Municipal, que dispõem taxativamente quando a iniciativa deve ser privativa do Presidente da República (por simetria) e do Prefeito, respectivamente.

Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal tem o seguinte posicionamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ARE N. 878.911 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 29 DE SETEMBRO DE 2016). (Original sem grifos)

Assim, como este Projeto de iniciativa de Vereador não diz respeito à iniciativa privativa do Presidente e por simetria, do Prefeito, este Relator não vislumbra vício de iniciativa.

2.3.2. Da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Houve argumento no Veto de que o Projeto não atendeu à Lei de Responsabilidade Fiscal, não apresentando os documentos nela exigidos.

Na justificativa, os nobres Autores informam o seguinte:

O Município necessita regrar a doação de terra para aterro, objetivando beneficiar somente os municípios de baixa renda, sem prejudicar os demais comerciantes. É sabido que no Município existem empresas que trabalham com terraplanagem e aterro, as quais poderão sentir-se prejudicadas caso o Executivo faça a doação de terra de forma indiscriminada. O presente projeto fixa requisitos para os benefícios com doação de terra para aterro ou nivelamento, beneficiando os de renda familiar não superior a 3(três) salários mínimos, possuidores de um único imóvel para moradia, cem como os inscritos nos programas de interesse social no “Casa Verde e Amarela”. Certamente os que atendem estes requisitos são pessoas de baixa renda e merecedores de maior atenção por parte do Poder Público. Essa Lei também visa atender a população de forma justa e transparente, evitando assim o uso indevido por partes de pessoas ligadas ao poder público de usar suas influências para burlá-lo, e dar vantagens indevidas por diversos interesses. Por essa razão, devido a sua importância para o desenvolvimento urbano e para a população de baixa renda, submeto o presente Projeto de Lei ao Plenário.

Desta forma, este Relator entende que o interesse público está nítido, na medida em que visa regrar a doação das sobras de terra, mediante lista de espera, objetivando beneficiar somente os municípios de baixa renda para que a doação desta terra não ocorra de forma indiscriminada.

Além disso, o Parecer n.º 249/2021 da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas assim manifestou a respeito:

A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvada dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

Verifica-se que a presente proposição não apresentou os documentos acima referidos, porém, infere-se que o projeto não causará aumento de despesas para o Município. Entende-se que a intenção dos Nobres Autores é tão somente destinar aos municíipes a terra retirada de escavações realizadas pelo Município, desde que não necessárias às obras públicas. (Original sem grifos)

Assim, quando um projeto de lei aumenta despesa é necessário apresentar todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, restou claro que o Projeto sob comento não aumenta despesa, não sendo necessário, portanto, apresentar as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, pois depreende-se da justificativa descrita acima, do Parecer da Comissão de Finanças e do parágrafo único do artigo 1º que o Projeto condiciona a doação de terra à existência da terra não utilizada pela Secretaria Municipal de Obras.

2.3.3. Da Entrada em Vigor da Matéria:

O Projeto utilizou a cláusula “esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação” e no Veto argumentaram que por este motivo houve imposição de obrigação ao Poder Executivo, ferindo assim o princípio da separação dos Poderes.

Porém, depreende-se da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, que uma determinada lei, reputada como de grande repercussão, necessita de prazo razoável para entrar em vigor, sendo que as de pequena repercussão geralmente têm vigência na data de sua publicação, conforme a seguir:

Art. 8º O início da vigência da lei será indicado de forma expressa, garantindo-se, quando se fizer necessário, prazo razoável para que dela se tenha especialmente amplo conhecimento, reservando-se a cláusula “esta lei entra em vigor na data de sua publicação” para as leis reputadas como de pequena repercussão. (Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 52, de 26 de abril de 2005)

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação”. (Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 52, de 26 de abril de 2005)

Nesse sentido, caso não houvesse prazo estipulado, a lei entraria em vigor imediatamente após a sua publicação.

Assim, os nobres autores do Projeto sob comento não tiveram a intenção de impor prazo para o Poder Executivo, mas tão somente cumpriram a determinação da lei acima mencionada, dada a repercussão da matéria.

Sem mais para o momento, passa-se á conclusão.

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 47/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abril, 9 de dezembro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado